

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 188, DE 12 DE JULHO DE 2016

Regulamenta e Organiza a Procuradoria Geral do Município de Ubá e dá outras providências, nos termos dos artigos 320, 320-A e 320-B da Lei Complementar 014, de 18 de dezembro de 1992, e dos artigos 32, § 1º, II, e 37 da Lei Complementar 106, de 08 de setembro de 2009.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TITULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei Complementar regulamenta e organiza a Procuradoria Geral, define suas competências e atribuições, e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município.

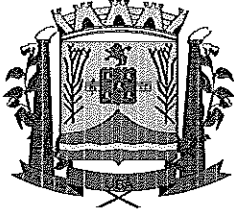
Art. 2º. Procuradoria Geral é órgão de assistência e de assessoramento direto e imediato ao Prefeito Municipal.

Art. 3º. A Procuradoria Geral, instituição permanente, essencial à Justiça, à legalidade e à função jurisdicional, está incumbida da tutela do interesse público e dos interesses difusos e coletivos municipais.

§ 1º. São princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica.

§ 2º. No desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção dos conflitos e a assistência no controle da legalidade dos atos da Administração Pública.

§ 3º. Os pronunciamentos da Procuradoria Geral, nos processos submetidos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo municipal, deles só podendo discordar o Chefe do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

TITULO II

Da Procuradoria Geral do Município de Ubá

Capitulo I

Das Competências da Procuradoria Geral

Art. 4º. À Procuradoria Geral compete:

I – Planejar, executar, coordenar e controlar as atividades jurídicas do Executivo Municipal;

II – Defender o Município em juízo e fora dele;

III – Acompanhar e orientar os procedimentos administrativos que tramitarem na Administração, inclusive para ajuste de contratos e convênios;

IV – Coordenar a elaboração de regulamentos e atos normativos em geral;

V – Promover a cobrança judicial da Dívida Ativa e de quaisquer créditos do Município que não sejam liquidadas nos prazos legais, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;

VI – Zelar pela exata e uniforme observância das leis municipais e promover sua aplicação e divulgação em sua jurisdição;

VII – Controlar atividades jurídicas, jurisprudência e biblioteca.

VIII – Exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do Poder Executivo e da Administração Direta em geral;

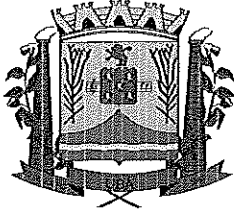
IX – Elaborar representações sobre inconstitucionalidade de leis;

X - Patrocinar judicialmente as causas em que o Município de Ubá seja interessado como autor, réu ou interveniente;

XI – Preparar informações e acompanhar processos de mandado de segurança impetrados contra ato de Autoridade Pública da administração direta municipal;

XII – Acompanhar processos de usucapião e retificação de registro imobiliário para os quais o Município seja citado;

XIII – Emitir parecer sobre matérias e processos administrativos submetidos a seu exame;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

XIV – Organizar e acompanhar os processos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

XV – Examinar projetos de lei, decretos, portarias, contratos, convênios, por solicitação do Prefeito ou de Secretário Municipal;

XVI – Sugerir a adoção das medidas necessárias à adequação das leis e atos administrativos normativos às regras e princípios da Constituição Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica do Município de Ubá;

XVII - Representar a Fazenda Municipal em processos que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação municipal;

XVIII – Examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa de iniciativa do Secretário Municipal e do Prefeito;

XIX– Manifestar-se, obrigatoriamente, sobre a concessão, nas execuções fiscais, de parcelamento de débitos tributários, nos termos da lei;

XX – Promover ações regressivas contra ex-prefeitos, ex-secretários municipais, ex-dirigentes de entidades da Administração Direta, Indireta e Autarquias e agentes públicos municipais de qualquer categoria, declarados culpados de causar lesão a direitos que o Município, ou outro réu, tenha sido judicialmente condenado a indenizar;

XXI – Promover a defesa dos bens públicos municipais e do Meio Ambiente;

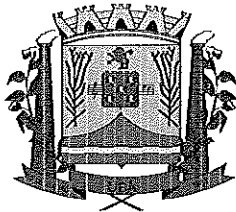
XXII – Propor ação civil pública;

XXIII – Opinar, segundo a legislação vigente, sobre a elaboração, por parte da Comissão Permanente de Licitação – CPL, de minutas de instrumentos convocatórios de licitações, contratos, convênios e outros atos jurídicos de relevância patrimonial, a serem observadas por toda a Administração e publicadas oficialmente;

XXIV – Apoiar e orientar, quando solicitado, as Comissões instituídas para a verificação de Acúmulo de cargo público ou função pública, as Comissões destinadas a conduzir Processos Administrativos Disciplinares, entre outras;

XXV - Fiscalizar a legalidade dos atos da administração pública direta, indireta e fundacional, propondo, quando for o caso, a anulação deles ou, quando necessário, as ações judiciais cabíveis;

XXVI - Requisitar aos órgãos e entidades da Administração Municipal, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

XXVII - Celebrar convênios que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município.

Capítulo II

Da Organização

Art. 5º. A Procuradoria Geral é constituída dos seguintes cargos:

I – Procurador Geral;

II – Procurador do Município.

§ 1º. O Procurador Geral é nomeado pelo Prefeito Municipal para ocupar cargo em comissão.

§ 2º. O cargo de Procurador do Município será provido exclusivamente em caráter efetivo.

§ 3º. Os cargos de Procurador Geral e de Procurador do Município são privativos de Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Art. 6º. Os cargos de “Técnico de Nível Superior”, cód. 01.17, nível inicial VIII, com atribuições de Advocacia, estabelecidos na Lei Complementar Municipal 02/91, ficam transformados em “Procurador do Município”, com a mesma Série de Classe: Procurador do Município I, II e III.

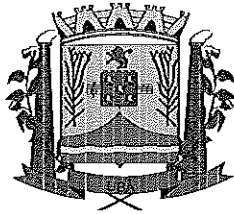
§ 1º. Os titulares dos cargos ora transformados ficam automaticamente enquadrados nas novas denominações, sem alteração ou prejuízo da remuneração e das promoções e acessos já conquistados, e sem solução de continuidade em sua atividade funcional.

§ 2º. A transformação dos cargos ocorre de forma que o valor do vencimento base seja igual ao valor do padrão do cargo anteriormente ocupado.

§ 3º. O disposto nesta lei complementar não se aplica aos servidores inativos e pensionistas.

Art. 7º. A Procuradoria Geral é dirigida pelo Procurador Geral e integrada pelos Procuradores do Município.

Art. 8º. O Procurador Geral, uma vez investido no cargo, adquirirá a representação da Fazenda Pública Municipal, independentemente de procuração, em qualquer instância, juízo ou tribunal, inclusive na esfera administrativa, no que tange



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

aos poderes gerais de foro e especiais para receber citação, transigir, firmar acordo e compromisso.

Parágrafo único. O Procurador Geral, mediante delegação específica, poderá outorgar os poderes especiais aos Procuradores do Município, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 9º. Os Procuradores do Município, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, no exercício de suas atribuições, adquirem a representação da Fazenda Pública Municipal, independentemente de procuração, no que tange aos poderes gerais de foro, em qualquer instância, juízo ou tribunal, inclusive na esfera administrativa.

Art. 10. O Procurador Geral do Município editará, por Portaria, o respectivo Regimento Interno, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. O Regimento Interno deverá detalhar e complementar o disposto na presente lei, quanto ao cumprimento, no âmbito da Procuradoria Geral, das atribuições que lhes são afetas, bem como a organização interna dos serviços.

Capítulo III

Do Procurador Geral

Art. 11. Compete ao Procurador Geral:

I – Chefiar a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades jurídicas e administrativas e orientar-lhe a atuação;

II - Defender os direitos e interesses do Município, em juízo ou fora dele;

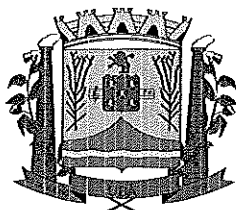
III - Prestar assistência jurídica ao Prefeito Municipal e aos órgãos da Prefeitura, bem como elaborar pareceres sobre consultas formuladas;

IV - Promover a realização de estudos jurídicos determinados pelo Prefeito;

V - Vistar os pareceres elaborados pelos Procuradores do Município;

VI – Propor ao Prefeito declaração de nulidade de atos administrativos da administração direta;

VII – Receber citações, intimações e notificações, iniciais ou não, nas ações propostas contra o Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII – Decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre os critérios de não interposição de recursos, nos termos da lei;

IX – Apresentar ao Prefeito, proposta de arguição de inconstitucionalidade de leis e decretos, elaborando a competente representação;

X – Propor, exclusivamente, ao Prefeito, a abertura de concursos para provimento de cargos de Procurador Municipal;

XI - Determinar providências e estabelecer contatos necessários ao desenvolvimento das atividades de sua área de atuação;

XII - Executar outras tarefas correlatas.

Art. 12. São assegurados ao Procurador Geral os direitos e prerrogativas constantes da Lei Federal n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, compatíveis com sua condição, além de livre acesso aos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta ou Indireta, quando houver necessidade de colher informações para o desempenho de suas atribuições.

TÍTULO III

Da Carreira de Procurador do Município

Capítulo I

Do Ingresso na Carreira

Art. 13. O cargo de Procurador do Município é de provimento efetivo, e o ingresso no cargo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 14. São requisitos para a posse no cargo:

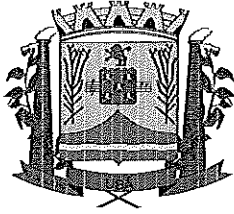
I – Ser brasileiro;

II – Possuir diploma de Bacharel em Direito, emitido por instituição de ensino superior, reconhecida na forma da legislação pertinente;

III – Não possuir antecedentes criminais;

IV – Gozar de reputação ilibada, consoante atestado de qualquer Autoridade Judiciária, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da carreira do magistério superior de instituição oficial;

V – Estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – Comprovar o efetivo exercício da advocacia por pelo menos dois anos;

VII – Estar em gozo pleno de direitos civis e políticos e, em se tratando de candidato do sexo masculino, estar em dia com suas obrigações militares.

Art. 15. Os concursos serão disciplinados e acompanhados, salvo impedimento, pelo Procurador Geral do Município ou por alguém por ele designado.

Art. 16. Para todos os efeitos legais, o cargo de Procurador do Município é considerado função típica de Estado.

Capítulo II

Do Regime Jurídico

Art. 17. O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o institucional estatutário do Município de Ubá, estabelecido pela Lei nº 2.071, de 18 de junho de 1990 e Lei Complementar nº 014, de 18 de dezembro de 1992, sujeitando-se aos direitos, garantias, deveres, proibições e impedimentos nelas previstos.

Art. 18. Os Procuradores do Município serão lotados na Procuradoria Geral, vedada a remoção para outras unidades para desempenho de atribuições não previstas nesta lei, exceto no caso de nomeação para cargo em comissão.

Art. 19. É assegurado ao Procurador do Município o livre acesso aos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta ou Indireta, quando houver necessidade de colher informações para o desempenho de suas atribuições.

Capítulo III

Da Carreira

Art. 20. Fica criada, na Procuradoria Geral do Município, a carreira de Procurador do Município, composta de 12 (doze) cargos de provimento efetivo, que representam, na ordem abaixo especificada, a progressão na carreira:

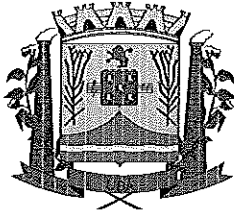
I – Procurador do Município classe I – 6 (seis) cargos

II – Procurador do Município classe II – 03 (três) cargos

III – Procurador do Município classe III – 03 (três) cargos

Capítulo IV

Do Acesso e da Promoção



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21. Durante o estágio probatório, o cargo de Procurador do Município situa-se inicialmente na classe I.

Art. 22. O enquadramento para efeito de acesso e promoção do Procurador Municipal será efetuado nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ubá.

Capítulo V

Das Atribuições

Art. 23. São atribuições do Procurador do Município:

I - Desenvolver e acompanhar atividades jurídicas de interesse do Município no âmbito administrativo, civil, trabalhista e comercial;

II - Elaborar contratos e aditamentos;

III - Apresentar recursos em qualquer das instâncias;

IV - Emitir pareceres para subsidiar decisões executivas;

TÍTULO IV

Dos Direitos, Garantias e Prerrogativas

Capítulo I

Dos Direitos

Art. 24. Os Procuradores do Município percebem vencimentos reajustáveis do mesmo modo e nas mesmas datas referentes aos demais servidores públicos efetivos.

Art. 25. Os Procuradores do Município exercerão suas atribuições com independência técnica, de acordo com suas convicções profissionais e em estrita observância aos princípios constitucionais da administração pública.

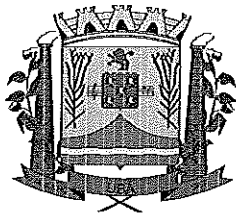
Capítulo II

Das Licenças e Afastamentos

Art. 26. As licenças e afastamentos dos Procuradores Municipais regem-se pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ubá.

Capítulo III

Das Garantias e Prerrogativas



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 27. São prerrogativas do Procurador Geral e do Procurador do Município:

I - Solicitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para exercício de suas atribuições;

II - Solicitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

III - Requisitar cópias, documentos e informações das unidades administrativas do Município, mediante recibo, a fim de instruir processos administrativos ou judiciais, bem como diligências de ofício visando esclarecimento de situações que possam conter potencial lesivo ao Erário Municipal;

IV – Utilizar-se dos meios de comunicação do Município, quando o interesse do serviço o exigir;

V – Atuar em todos os processos em que o Município for parte, inclusive junto aos Tribunais de Contas e na cobrança e execução de dívida ativa;

VI - Requisitar à repartição municipal encarregada das Compras e Licitações a aquisição de livros, periódicos, obras e suprimentos em geral para o exercício e bom desempenho das funções.

Art. 28. Fica vedada a remoção do Procurador do Município, sem sua concordância, de processos judiciais ou administrativos que estejam sob seus cuidados, salvo nos casos previstos no Regimento Interno, devidamente justificados, e em casos de afastamentos previstos em lei.

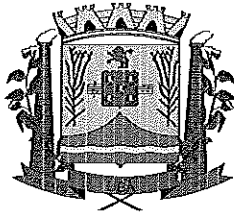
Art. 29. O Procurador do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade de Advogado, constantes da Lei Federal n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Título V Dos Deveres, Proibições e Impedimentos

Art. 30. São deveres do Procurador do Município:

I - Desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo;

II - Observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Zelar pelos bens confiados à sua guarda;

IV - Representar ao Procurador Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

V - Sugerir ao Procurador Geral providências tendentes à melhora os serviços;

VI - Atualizar-se, constantemente, visando ao aprimoramento do cargo de Procurador Municipal, com apoio da Administração Municipal, nos termos desta lei;

VII - A observância do estatuto da OAB e do Código de Ética.

Art. 31. Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, ao Procurador do Município é vedado:

I - Aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;

II - Empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;

III - Valer-se da qualidade de Procurador do Município para obter vantagem de qualquer espécie;

IV - Manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Procurador Geral;

Art. 32. É defeso ao Procurador do Município exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

I - Em que seja parte;

II - Em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

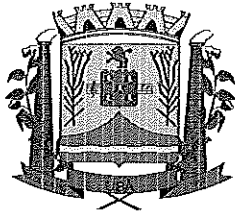
III - Em que seja interessado, cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral;

IV - Nos casos previstos na legislação processual;

Art. 33. O Procurador do Município dar-se-á por suspeito quando:

I - Houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;

II - Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o Procurador do Município comunicará ao Procurador Geral, em expediente reservado, os motivos da suspeição, para que este os acolha ou rejeite.

Art. 34. Aplica-se ao Procurador Geral do Município as disposições sobre impedimento, incompatibilidade e suspeição constantes deste Capítulo.

Parágrafo Único. Ocorrendo qualquer destes casos, o Procurador Geral providenciará a escolha de substituto para os devidos fins.

Art. 35. O regime de apuração de irregularidades e aplicação de penalidades disciplinares será aquele estabelecido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 36. O cargo de Procurador do Município possui jornada de seis horas diárias, ou trinta horas semanais.

§ 1º. Não haverá limite diário de horas quando da realização de serviços externos, tais como a participação em audiências e julgamentos judiciais, pesquisas, verificações e diligências em cartórios judiciais e extrajudiciais, unidades e órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal.

§ 2º. As atividades de pesquisa, vinculadas ao cumprimento das atribuições do cargo de Procurador do Município, assim como as audiências e consultas de processos junto ao Poder Judiciário, deverão ocorrer, preferencialmente, dentro da jornada de trabalho do servidor.

§ 3º. O membro efetivo, investido no cargo de Procurador do Município, não terá direito a remuneração por serviço extraordinário.

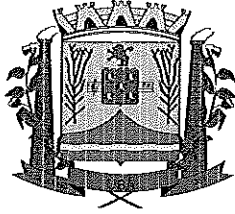
§ 4º. O Procurador Municipal não está sujeito ao controle de sua jornada de trabalho, seja por meio de cartão eletrônico ou sistemas análogos, os quais se consideram incompatíveis com a natureza do trabalho do advogado público e com o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

§ 5º. Não são vedados outros meios de controle da atividade do advogado público que levem em consideração sua produtividade e o cumprimento dos prazos.

§ 6º. Na jornada de trabalho do Procurador do Município será permitida a compensação de horário desde que haja autorização por parte do Procurador Geral.

Título VI Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 37. Aos Procuradores Municipais que se encontravam em estágio probatório no cargo de "Técnico de Nível Superior", cód. 01.17, nível inicial VIII, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

atribuições de Advocacia, na data de publicação desta Lei Complementar, são asseguradas e computadas as avaliações até então efetuadas.

Art. 38. Aos Procuradores Municipais que se encontravam na classe II de Acesso na carreira de "Técnico de Nível Superior", com atribuições de Advocacia, na data de publicação desta Lei Complementar, é assegurada a classe II de Acesso na carreira de Procurador Municipal, atendidas as exigências estabelecidas nas normas aplicáveis à Ascensão Funcional por Acesso.

Art. 39. Após o enquadramento previsto nesta Lei, e em decorrência das transformações aqui promovidas, ficam extintos todos os cargos de provimento efetivo atualmente existentes de "Técnico de Nível Superior", cód. 01.17, nível inicial VIII, com atribuições de Advocacia.

Art. 40. Não haverá distinção de atividades entre os níveis de carreira.

Art. 41. O Anexo I da Lei Complementar Municipal 02, de 23 de janeiro de 1991, passa a ser o que acompanha a presente lei.

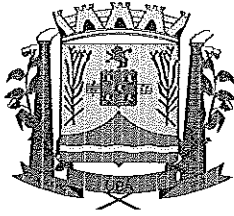
Art. 42. Esta lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Art. 43. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal.

Ubá, MG, 12 de Julho de 2016

EDVALDO BAIÃO ALBINO
(Vadinho Baião)
Prefeito de Ubá

DO-e: 14/07/2016



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

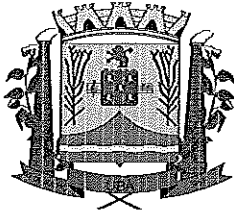
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR 02/91

(Alterado pela Lei Complementar 188/16)

QUADRO PERMANENTE

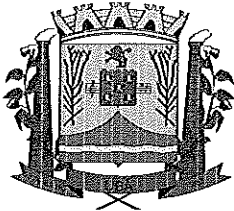
CÓDIGO - CARREIRA	CLASSE	GRAU	NÍVEL	N.º CARGOS	PRÉ-REQUISITOS
01.01 Auxiliar de Serviços	Auxiliar de Serviços I	1 a 10	I	98	Instrução elementar
	Auxiliar de Serviços II	1 a 10	II	30	
	Auxiliar de Serviços III	1 a 10	III	10	
01.02 Zelador	Zelador I	1 a 10	I	47	Instrução elementar
	Zelador II	1 a 10	II	15	
	Zelador III	1 a 10	III	5	
01.03 Oficial de Manutenção e Obras	Oficial Manut. e Obras I	1 a 10	III	11	Instrução elementar e experiência comprovada.
	Oficial Manut. e Obras II	1 a 10	IV	4	
	Oficial Manut. e Obras III	1 a 10	V	1	
01.04 Motorista	Motorista I	1 a 10	III	22	Instrução elementar, habilitação mínima CNH Tipo B
	Motorista II	1 a 10	IV	7	
	Motorista III	1 a 10	V	2	
01.05 Mecânico	Mecânico I	1 a 10	III	3	Instrução elementar e experiência comprovada
	Mecânico II	1 a 10	IV	2	
	Mecânico III	1 a 10	V	1	
01.06 Motorista de Veículo Pesado	Motorista Veíc. Pesado I	1 a 10	IV	11	Instrução elementar, habilitação mínima CNH Tipo C e Experiência comprovada
	Motorista Veíc. Pesado II	1 a 10	V	4	
	Motorista Veíc. Pesado III	1 a 10	VI	1	
01.07 Mecânico de Máquinas Pesadas	Mec. Maq. Pesadas I	1 a 10	IV	3	Instrução elementar e experiência comprovada.
	Mec. Maq. Pesadas II	1 a 10	V	2	
	Mec. Maq. Pesadas III	1 a 10	VI	1	
01.08 Operador de Máquinas	Operador de Máquinas I	1 a 10	V	5	Instrução elementar, habilitação mínima CNH Tipo C e experiência comprovada.
	Operador de Máquinas II	1 a 10	VI	3	
	Operador de Máquinas III	1 a 10	VII	1	
01.09 Auxiliar Administrativo	Auxiliar Administrativo I	1 a 10	II	12	Escolaridade Mínima: 4.ª série do 1º grau.
	Auxiliar Administrativo II	1 a 10	III	4	
	Auxiliar Administrativo III	1 a 10	IV	2	
01.10 Agente Administrativo	Agente Administrativo I	1 a 10	IV	107	Escolaridade Mínima: 1.º Grau completo e experiência
	Agente Administrativo II	1 a 10	V	32	



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

	Agente Administrativo III	1 a 10	VI	10	comprovada em datilografia.
01.11 Professor A	Professor A I	1 a 10	VI	450	Escolaridade Mínima: 2.º grau completo, habilitação Magistério. Campo Atuação: pré-escolar, 1ª a 4ª séries do 1.º grau e ensino especial.
	Professor A II	1 a 10	VII	135	
	Professor A III	1 a 10	VIII	40	
01.12 Assistente Administrativo	Assistente Adm. I	1 a 10	VI	58	Escolaridade Mínima: 2.º grau completo. Experiência comprovada em datilografia.
	Assistente Adm. II	1 a 10	VII	18	
	Assistente Adm. III	1 a 10	VIII	5	
01.13 Agente de Fiscalização	Agente Fiscalização I	1 a 10	VI	33	Escolaridade Mínima: 2.º grau completo. Habilitação técnica em contabilidade.
	Agente Fiscalização II	1 a 10	VII	10	
	Agente Fiscalização III	1 a 10	VIII	3	
01.14 Técnico de Nível Médio	Técnico de Nível Médio I	1 a 10	VI	82	Escolaridade Mínima: 2.º grau completo, com habilitação técnica adequada.
	Técnico de Nível Médio II	1 a 10	VII	25	
	Técnico de Nível Médio III	1 a 10	VIII	7	
01.15 Professor B	Professor B I	1 a 10	VII	40	Habilitação Mínima: licenciatura plena em disciplina ou área de estudo. Campo de atuação: 5.ª a 8.ª séries do 1º grau ou 2º grau. Registro Profissional específico.
	Professor B II	1 a 10	VIII	12	
	Professor B III	1 a 10	IX	4	
01.16 Técnico em Educação	Técnico em Educação I	1 a 10	VIII	38	Habilitação Mínima: licenciatura plena na área de Educação, c/ especialização em Administração Escolar ou Supervisão ou Orientação Educacional e Registro Profissional.
	Técnico em Educação II	1 a 10	IX	12	
	Técnico em Educação III	1 a 10	X	4	
01.17 Técnico de Nível Superior	Técnico Nível Superior I	1 a 10	VIII	178	Escolaridade: 3.º grau (Nível Superior), com habilitação técnica adequada. Registro Profissional se exigido por lei.
	Técnico Nível Superior II	1 a 10	IX	55	
	Técnico Nível Superior III	1 a 10	X	16	
01.18 – Agente	Ag. Comunitário I	1 a 10	IV	293	Escolaridade mínima:



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunitário	Ag. Comunitário II	1 a 10	V	88	1º grau
	Ag. Comunitário III	1 a 10	VI	26	
01.19 – Fiscal de Obras e Posturas	Fiscal de Obras e Posturas I	1 a 10	VI	10	Escolaridade: Nível Médio, com curso técnico registrado no CREA.
	Fiscal de Obras e Posturas II	1 a 10	VII	3	
	Fiscal de Obras e Posturas III	1 a 10	VIII	1	
01.20 – Fiscal das Relações de Consumo	Fiscal das Relações de Consumo I	1 a 10	VI	3	Escolaridade mínima: Nível Médio.
	Fiscal das Relações de Consumo II	1 a 10	VII	1	
	Fiscal das Relações de Consumo III	1 a 10	VIII	1	
01.21 – Fiscal Sanitário	Fiscal Sanitário I	1 a 10	VI	5	Escolaridade mínima: Nível Médio.
	Fiscal Sanitário II	1 a 10	VII	2	
	Fiscal Sanitário III	1 a 10	VIII	1	
01.22 – Agente de Trânsito	Agente de Trânsito I	1 a 10	VI	06	Escolaridade Mínima: Nível Médio.
	Agente de Trânsito II	1 a 10	VII	03	
	Agente de Trânsito III	1 a 10	VII	03	
01.23 – Procurador do Município	Procurador do Município I	1 a 10	VIII	06	Graduação superior em Direito, com registro profissional na OAB.
	Procurador do Município II	1 a 10	IX	03	
	Procurador do Município III	1 a 10	X	03	